

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
PARANAEDUCAÇÃO – PREDUC**

Concorrência Técnica e Preço nº 001/2026

Protocolo nº 25.321.337-0

Recorrente: GD – GESTÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA.

CNPJ nº 05.457.572/0001-18

A GD – GESTÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA., já qualificada nos autos da Concorrência Técnica e Preço nº 001/2026, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante essa Comissão Especial de Licitação, com fundamento no item 15 do Edital, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou sua inabilitação no julgamento do Envelope nº 1, pelas razões a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o item 15 do Edital, do julgamento das fases do certame cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dirigido à Comissão de Licitações do PREDUC, com posterior submissão à Autoridade Competente. O recurso possui efeito suspensivo. O presente recurso é, portanto, tempestivo.

II – DA DELIMITAÇÃO EXATA DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida apontou, em relação à Recorrente, um único fundamento de inabilitação: o suposto não atendimento ao item 10.3.6 do Edital. Não foi indicado descumprimento do item 10.3.5, nem de outro requisito de habilitação econômico-financeira.

Essa delimitação é essencial. A análise da exigibilidade do item 10.3.6 não pode ser feita de forma isolada, pois o próprio Edital condiciona expressamente sua incidência à inexistência do parâmetro previsto no item 10.3.5.

O item 10.3.5 exige a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor máximo estimado da contratação. Em seguida, o item 10.3.6 dispõe: “Caso a empresa não possua o parâmetro citado no item 10.3.5, será exigido Declaração de Capacidade Econômico-Financeira...”.

Logo, antes de se cogitar da exigência prevista no item 10.3.6, impõe-se verificar se a Recorrente satisfaz o parâmetro objetivo do item 10.3.5. Se esse parâmetro estiver atendido, não se implementa a condição expressamente prevista pelo Edital para a incidência do item 10.3.6.

III – DO ATENDIMENTO OBJETIVO AO ITEM 10.3.5 E DA CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DO ITEM 10.3.6

O valor máximo estimado da contratação, fixado no item 2.1 do Edital, é de R\$ 11.528.518,59. Assim, 10% desse montante corresponde a R\$ 1.152.851,86.

O Balanço Patrimonial da GD, encerrado em 31 de dezembro de 2025, demonstra Patrimônio Líquido de R\$ 1.346.869,47. Portanto, o Patrimônio Líquido da Recorrente supera o mínimo editalício em R\$ 194.017,61.

Valor máximo estimado da contratação	R\$ 11.528.518,59
10% do valor máximo estimado	R\$ 1.152.851,86
Patrimônio Líquido da GD – 31/12/2025	R\$ 1.346.869,47
Excedente sobre o mínimo	R\$ 194.017,61

O requisito do item 10.3.5 está, assim, objetivamente preenchido. Não se trata de condição constituída posteriormente, nem de documento destinado a criar capacidade econômico-financeira inexistente: o dado decorre do Balanço Patrimonial de 2025, documento contábil referente a condição preexistente da empresa.

A consequência decorre da própria redação do instrumento convocatório. O item 10.3.6 somente é acionado “caso a empresa não possua o parâmetro citado no item 10.3.5”. Como a GD possui esse parâmetro, a hipótese condicionante não ocorreu e, por isso, a declaração específica do item 10.3.6 não era exigível da Recorrente.

A utilização da conjunção “ou” ao final do item 10.3.5 e a abertura condicional do item 10.3.6 evidenciam que o Edital estruturou formas alternativas de demonstração da capacidade econômico-financeira. Cumprida a primeira hipótese, não se implementa a condição para exigência da segunda.

A analogia às obrigações alternativas pode servir como reforço interpretativo, mas a conclusão aqui defendida decorre, antes de tudo, da literalidade e da estrutura lógica do próprio Edital.

IV – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA SEQUÊNCIA LÓGICA DOS ITENS 10.3.5 E 10.3.6

A vinculação ao instrumento convocatório exige que as regras editalícias sejam aplicadas segundo a redação efetivamente publicada. Não é possível converter uma exigência expressamente condicionada em obrigação cumulativa.

Se o item 10.3.6 fosse obrigatório para todas as licitantes, a expressão “Caso a empresa não possua o parâmetro citado no item 10.3.5” perderia completamente sua função normativa. A interpretação que preserva utilidade e coerência para ambos os dispositivos é a de que o item 10.3.6 constitui hipótese subsidiária para a empresa que não alcance o parâmetro patrimonial do item 10.3.5.

Consequentemente, a inabilitação da GD exclusivamente pelo item 10.3.6, sem o prévio reconhecimento de que ela não atenderia ao item 10.3.5, inverte a sequência lógica prevista pelo próprio Edital.

V – DA PRÓPRIA DECLARAÇÃO GERAL PREVISTA NO ANEXO IV DO EDITAL

O próprio Edital contém, em seu Anexo IV, modelo de Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação e Capacidade Operacional e Financeira. Esse modelo prevê declaração de atendimento aos requisitos econômico-financeiros, de plena capacidade financeira e referência expressa ao patrimônio líquido da empresa.

Esse contexto reforça que a aferição da capacidade econômico-financeira deve considerar a situação patrimonial efetivamente demonstrada pela licitante e não autoriza a aplicação automática do item 10.3.6 quando já atendido o parâmetro objetivo do item 10.3.5.

VI – SUBSIDIARIAMENTE, DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA APURAÇÃO DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE

A tese principal da Recorrente é a inaplicabilidade do item 10.3.6, porque o item 10.3.5 foi integralmente atendido. Apenas subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessária qualquer confirmação, esclarecimento ou complementação acerca do Patrimônio Líquido constante da documentação contábil, requer-se a realização de diligência.

O próprio Edital autoriza diligências para esclarecimento ou complementação da instrução, inclusive nos itens 4.4, 23.5 e 23.9, e admite o saneamento de vícios passíveis de correção sem quebra da igualdade de tratamento.

A diligência, nessa hipótese, não teria por finalidade criar requisito novo, substituir balanço ou alterar a situação patrimonial da empresa, mas apenas confirmar condição econômico-financeira preexistente e documentalmente verificável.

VII – DOS PEDIDOS

- a) o conhecimento do presente recurso, com o efeito suspensivo previsto no Edital;
- b) a reconsideração da decisão recorrida, reconhecendo-se que a GD atende ao item 10.3.5, pois apresenta Patrimônio Líquido de R\$ 1.346.869,47, superior aos R\$ 1.152.851,86 correspondentes a 10% do valor máximo estimado da contratação;
- c) por consequência, o reconhecimento da inaplicabilidade do item 10.3.6 à Recorrente, por não se verificar a condição expressa que aciona sua exigência;
- d) a declaração de HABILITAÇÃO da GD – Gestão e Desenvolvimento Empresarial Ltda., com regular prosseguimento às fases subsequentes da Concorrência nº 001/2026;
- e) subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessária complementação ou esclarecimento, a instauração de diligência destinada exclusivamente à apuração e confirmação da condição econômico-financeira preexistente demonstrada pela documentação contábil apresentada;

f) caso não haja reconsideração, o encaminhamento integral do recurso à Autoridade Competente para julgamento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **FERNANDO CELESTINO FERREIRA QUINTANS**
Data: 25/09/2026 11:00:27-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

FERNANDO CELESTINO FERREIRA QUINTANS
Representante Legal
GD – GESTÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA.
CNPJ nº 05.457.572/0001-18

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO ITEM 10.3.5
EDITAL DE CONCORRÊNCIA TÉCNICA E PREÇO Nº 001/2026 – PREDUC
GD – GESTÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA.

CNPJ nº 05.457.572/0001-18

Exercício de 2025

Objeto: Contratação de empresa de consultoria especializada em Gestão de Projetos (PMO) para apoio ao Escritório de Projetos da SEED-PR.

Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, declara-se que a GD – Gestão e Desenvolvimento Empresarial Ltda. atende ao item 10.3.5 do Edital, uma vez que o Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2025 demonstra Patrimônio Líquido de R\$ 1.346.869,47, valor superior a 10% do valor máximo estimado da contratação.

Valor máximo estimado da contratação	R\$ 11.528.518,59
10% do valor máximo estimado	R\$ 1.152.851,86
Patrimônio Líquido da GD – 31/12/2025	R\$ 1.346.869,47
Excedente sobre o mínimo	R\$ 194.017,61

O valor máximo estimado da contratação é de R\$ 11.528.518,59, de modo que o parâmetro de 10% previsto no item 10.3.5 corresponde a R\$ 1.152.851,86. O Patrimônio Líquido da GD em 31/12/2025, no valor de R\$ 1.346.869,47, supera esse mínimo em R\$ 194.017,61.

A presente declaração limita-se à comprovação objetiva do atendimento ao item 10.3.5 do Edital, com base nos valores constantes do Balanço Patrimonial do exercício de 2025.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2026.



Documento assinado digitalmente

FERNANDO CELESTINO FERREIRA QUINTANS

Data: 25/09/2026 11:51:27-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FERNANDO CELESTINO FERREIRA QUINTANS

Representante Legal

GD – Gestão e Desenvolvimento Empresarial Ltda.

JOSE TARCILIO

CARVALHO DO

NASCIMENTO:06838146

134

JOSE TARCILIO CARVALHO DO NASCIMENTO

Contador – CRC-DF nº DF001521-O1

CPF nº

Assinado digitalmente por JOSE TARCILIO CARVALHO DO
NASCIMENTO:06838146134
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Videoconferencia, OU=41346137000180, OU=AC Solucao Digital Multipla, CN=JOSE TARCILIO CARVALHO DO
NASCIMENTO:06838146134
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.25 11:47:08-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1